



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

**ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE**, associação de âmbito nacional, sediada em Brasília – DF, no SHS Quadra 6 Bloco E Conjunto A Salas 1305-1311 Ed. Brasil 21 CEP: 70.322-915, inscrita no CNPJ sob o nº 13971668/0001-28, representada por seu Presidente, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com fulcro no art. 5º, LXX, b, da Constituição da República, propor o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA,  
com pedido de liminar,**

contra ato do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, cargo exercido atualmente pelo **Ministro Humberto Martins**, autoridade que pode ser localizada na sede do Conselho Nacional de Justiça, no SEP/NE Quadra 514 norte Lote 7 Bloco B CEP: 70.760-542, nesta Capital, com base no quanto exposto a seguir:

**I. DOS FATOS.**

Em 19 de junho de 2019, foi editada pela Corregedoria Nacional de Justiça a Recomendação nº 38, que dispõe sobre a necessidade de observância das decisões emanadas da Corregedoria Nacional de Justiça, com o seguinte teor:



**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, podendo avocar processos disciplinares em curso nos tribunais e aplicar sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

**CONSIDERANDO** as competências constitucionais (art. 103-B, § 5º) e regimentais atribuídas ao Corregedor Nacional de Justiça (art. 8º) e, ainda, a prevista no art. 8º, XII, RICNJ: “executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência”;

**CONSIDERANDO** que o art. 106 do RICNJ autoriza o Corregedor Nacional de Justiça, a fim de garantir a efetivação das suas decisões, determinar à autoridade recalcitrante o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal, sob as cominações do disposto no art. 105 do RICNJ.

**CONSIDERANDO** que o mencionado art. 106 do RICNJ teve sua constitucionalidade impugnada por meio da ADI 4412, e que não há, até o presente momento, nenhuma decisão naqueles autos que afaste a higidez e eficácia daquele dispositivo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservar a autoridade das decisões do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça, em matérias de sua competência, diante da possibilidade de ser proferida decisão judicial em sentido diverso, e com vistas a garantir a segurança das relações jurídicas,

**RESOLVE:**

Art. 1º. **RECOMENDAR** aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Trabalhistas e Militares que deem cumprimento aos atos normativos e às decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que exista ordem judicial em sentido diverso, salvo se advinda do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. As decisões judiciais em sentido diverso, ainda que tenham sido cumpridas antes da publicação desta recomendação, devem ser informadas pelo Tribunal à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da decisão judicial.



§ 2º. A não observância do caput ensejará providências por parte do Corregedor Nacional de Justiça para o imediato cumprimento de sua ordem, além das cominações previstas no art. 105 do RICNJ.

Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**Corregedor Nacional de Justiça**

Depreende-se da justificativa do referido ato normativo desse Egrégio Conselho que a matéria já se encontra judicializada, por meio da ADI 4412, ainda em curso no Supremo Tribunal Federal, que precipuamente visa a **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE DISPOSITIVO DO NOVO REGIMENTO INTERNO DO CNJ QUE VISA A FAZER PREVALECER SUAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS EM DETRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS**, qual seja o art. 106, do Regimento Interno do CNJ.

**Tal dispositivo regimental, ora invocado para justificar a edição da Recomendação 38, de 19 de junho de 2019,** está atribuindo ao CNJ uma competência que a CF não lhe deu no art. 103-B, com nítida ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LV) ao dispor sobre a prevalência das decisões administrativas do CNJ em detrimento de decisões judiciais, sem que haja recurso próprio, e, ainda, usurpando a competência constitucional desse STF prevista no art. 102, I, “I”, para dizer se outro juízo ou tribunal está ou não usurpando a sua competência prevista na alínea “r”, uma vez que somente o STF pode, em sede de “reclamação”, decidir pela avocação de processo jurisdicional de sua competência que tenha sido instaurado em outro juízo ou tribunal, incompetente para dela conhecer.

*Data maxima venia*, referida Recomendação revela-se nula, porquanto desborda da competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça estritamente administrativa, prescrita pelo art. 103-B, § 4º, da Carta Política, conformando violação às prerrogativas de toda a magistratura federal, notadamente ao princípio da independência judicial, corolário do Estado de Direito, razão pela qual merece ser suspensa pela presente impetração, senão vejamos:



## II. DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DA IMPETRANTE:

Conforme adiantado na exposição fática, o presente *writ* volta-se especificamente contra ato emanado da autoridade impetrada, consistente na edição da Recomendação 38, de 2019, ao **RECOMENDAR** a todos os Tribunais do país que deem cumprimento aos atos normativos e às decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que exista ordem judicial em sentido diverso, salvo se advinda do Supremo Tribunal Federal. em que coloca em xeque a independência funcional dos magistrados, com grave risco as prerrogativas de toda a magistratura federal, o que justifica a impetração em nome próprio da AJUFE.

A Associação dos Juizes Federais do Brasil é entidade de classe de âmbito nacional, fundada em 20 de setembro de 1972, e, nos termos de seu estatuto, “*congrega os magistrados da Justiça Federal*”.

A Postulante tem por finalidade congregar todos os magistrados integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, representando-os com exclusividade em âmbito nacional, judicial ou extrajudicialmente.

A propósito, a legitimidade extraordinária da impetrante, na hipótese vertente, exsurge do próprio texto constitucional, a teor de seu art. 5º, LXX, b.

A defesa das prerrogativas funcionais de seus associados, mormente daquelas extraídas do texto constitucional, que guardam, portanto, relação intrínseca com a própria constituição do Estado de Direito, constituiu objetivo estatutário da impetrante, a teor do art. 5º, incisos I, VII e VIII, de seu estatuto.

Assim, verificada a legitimidade extraordinária da impetrante, imperioso que se volte à demonstração da nulidade do ato impugnado, *data venia*.



### **III. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NULIDADE DO ATO IMPUGNADO. Incompetência do CNJ para controlar decisões judiciais válidas e violação ao princípio da independência judicial.**

Conforme adiantado anteriormente, são dois os principais fundamentos jurídicos da impetração, consistentes na incompetência do Conselho Nacional de Justiça para controlar decisões judiciais, bem como na materialização da violação ao Princípio da Independência Judicial.

O parágrafo 1º da Recomendação 38, da Corregedoria Nacional de Justiça, possui semelhante redação do art. 106, do Regimento Interno do CNJ, *in verbis*:

Art. 106. O CNJ determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo anterior, o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal (Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/10).

Como se vê, tal norma dispõe no sentido de impor ao destinatário de decisão do CNJ a obrigação de cumpri-la mesmo quando houver decisão judicial proferida por outro juízo, que não o Supremo Tribunal Federal. Ou seja, absurdamente editou norma que submete as decisões judiciais às decisões administrativas do CNJ.

Entende a Associação Impetrante que ao CNJ, dada sua função eminentemente administrativa, não cabe interferir na função jurisdicional, típica do Poder Judiciário.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa da ADI 3367, da relatoria do em. Ministro Cesar Peluso:

“Ementa. (...) 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de



controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. (...). **Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente.** Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. (...).”

A propósito, quanto à competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça, a literalidade do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República é claríssima em delimitá-la na extensão da *administração* da Justiça, aí incluída a faceta disciplinar da magistratura, mas jamais o controle dos atos jurisdicionais. Esta é a dicção do dispositivo constitucional: *“Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”*.

Assim, o ato impugnado revela-se nulo, pelo que merece ser suspenso de imediato.

O princípio da independência judicial não representa, pois, inovação da ordem constitucional vigente, nem mesmo cogitação doutrinária de vanguarda; representa, mesmo, matéria tipicamente constitucional, elemento definidor do Estado de Direito, corolário indissociável do constitucionalismo contemporâneo.

Não por acaso, o princípio mereceu destacada reflexão de José Frederico Marques<sup>1</sup>, *verbis*:

“A independência do juiz é de ordem política e de ordem jurídica: aquela, que é a base e alicerce da última, consistente nas garantias que cercam os membros da magistratura, tais como, *v. gratia*, a irredutibilidade de

---

<sup>1</sup> **INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**, VOLUME I. 1ª Edição atualizada, Campinas: Millennium, p. 161-163.



vencimentos, a inamovibilidade e vitaliciedade; a independência jurídica, por sua vez, é a não-subordinação dos juiz, quando no exercício de suas funções, a não ser à lei, consoante o que dizia o art. 102 da Constituição alemã de Weimar, *in verbis*: **‘os juizes são independentes e só estão subordinados à lei’**.

Na lição de STAMMLER, **são corolários da independência jurídica do juiz as seguintes regras: a) o juiz deve submeter-se apenas à sua própria convicção; b) nas dúvidas e incertezas sobre a interpretação de uma lei, o juiz não se submete ao critério de outros, mas ao seu próprio, estando, pois, abolido o *jus respondendi*; c) nenhum juiz está obrigado a aceitar as decisões de juizes e tribunais, como norma de decidir, quando contrárias à sua convicção.**

O lado positivo da *independência jurídica* do magistrado é a sua subordinação à lei, ou melhor, ao direito objetivo contido no *jus positum*. Vincula-se ao órgão judiciário, em primeiro lugar, à Constituição, que é a Lei das Leis. Como dizia Rui Barbosa, o ‘juiz está entre a Constituição e a lei, com o dever, que lhe comete aquela, de interpretar e aplicar uma e outra’. E, ‘em divergindo a lei ... da Constituição’, o juiz, para cumprir a esta última, nega aplicação à primeira. E isso pela simples razão de que, ‘em contrariando à Constituição, o ato legislativo não é lei’.

Por estar subordinado tão só às normas vigentes do direito objetivo, o magistrado, como ensina Balladore Pallieri, *‘imprime com piena libertà e secondo il próprio esclusivo giudizio, uno o altro contenuto, agli atti di sua competenza’*. E acrescenta o constitucionalista citado: **Sob esse aspecto a sua independência é total e absoluta, e ninguém lhe pode dar ordens e tampouco lhe podem ser impostas sanções administrativas ou de qualquer outra espécie, em consequência dos atos daí emanados’**.

No exercício de suas funções, o juiz não está preso a vínculos hierárquicos. Para Adolf Merkl, **o traço específico da magistratura reside justamente nessa situação de independência de cada juiz em relação aos outros órgãos judiciários. Na Administração, existe a subordinação que decorre da hierarquia orgânica; na Justiça, a coordenação, tão somente, que resulta da independência funcional de cada magistrado”**. Grifou-se.

A longa transcrição justifica-se em razão de o excerto revelar-se exauriente, tanto no que toca à importância e relevância da independência judicial, como no que concerne às diversas formas de manifestação do corolário da



independência do magistrado, como, por fim, no tocante aos vetores materiais de realização da multicitada independência.

Confira-se, ainda sobre o relevante tema, a análise sobre o princípio da independência judicial constante dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, da Organização das Nações Unidas, *verbis*:

“Valor 1 INDEPENDÊNCIA

Princípio:

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional.

Comentário:

Não se trata de privilégio do cargo de juiz e sim da responsabilidade a ele atribuída 22. A independência judicial não é um privilégio ou prerrogativa individual do juiz. Ela é a responsabilidade imposta sobre cada juiz para habilitá-lo a julgar honesta e imparcialmente uma disputa com base na lei e na evidência, sem pressões externas ou influência e sem medo de interferência de quem quer que seja. O cerne do princípio da independência judicial é a completa liberdade do juiz para ouvir e decidir as ações impetradas na corte. Nenhum estranho, seja governo, grupo de pressão, indivíduo ou mesmo um outro juiz deve interferir, ou tentar interferir, na maneira como um juiz conduz um litígio e sentencia”.

Em suma, para o CNJ, de forma arbitrária, com a vigência da sua já citada Recomendação 38/2019, existindo decisão judicial contrária à sua decisão administrativa, haverá de prevalecer a decisão administrativa, excetuando apenas as eventuais decisões proferidas por esse eg. STF.

Com efeito, não está em jogo aqui a correção das decisões judiciais impugnadas na via disciplinar; o que está em jogo é a independência funcional dos magistrados, mas não só dos magistrados federais, como também de toda a magistratura do país.





**Conquanto, Excelência, não cabe ao CNJ desconsiderar a ação ou a decisão** nela proferida, nem impor que a autoridade destinatária da sua decisão administrativa igualmente desconsidere a decisão judicial, dado que sendo órgão de natureza eminentemente administrativa, **cumpra-lhe acionar a Advocacia Geral da União** para suscitar a incompetência do Juiz ou Tribunal, como faz qualquer outro órgão administrativo diante de ação proposta perante Juízo incompetente.

Nesse sentido, veja que a solução jurídica para que o CNJ faça prevalecer suas decisões administrativas poderia ser, necessariamente, o ajuizamento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando entender que o destinatário da sua decisão administrativa não puder cumpri-la por força de uma eventual decisão judicial, inclusive, com a garantia do devido processo legal.

A contrário, pretende, como se pode ver, não apenas desconsiderar a competência jurisdicional de todos os órgãos do Poder Judiciário - e todos os Juízos de primeiro grau -- como assumir desde logo a competência desse eg. STF para afirmar, o próprio CNJ, se a decisão judicial estaria contrariando sua decisão.

#### **IV. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

O ato administrativo impugnado está, pois, em flagrante violação à Constituição Federal, no ponto em que atribuiu a essa própria Corte dizer, em sede de reclamação, se outro Juízo ou Tribunal teria invadido sua competência.

Assim é que se impõe a concessão da segurança, liminar e definitivamente, para determinar a suspensão do ato atacado.

**O *periculum in mora* que justifica a concessão da liminar no caso concreto é manifesto**, pois não há norma sequer constitucional que justifique a prevalência de decisões administrativas do CNJ em detrimento de decisões judiciais, ainda que não tenham sido proferidas por esse eg. STF, **o que vulnera as garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e do devido processo legal; inclusive, com manifesta usurpação da competência do STF.**



Não se pode admitir, *d.v.*, que o dispositivo impugnado possa ser utilizado pelo CNJ para afastar a eficácia de alguma decisão judicial, pelo simples fato de na apreciação subjetiva do CNJ considerar que a decisão judicial seria contrária à decisão administrativa do CNJ e impor ao destinatário da sua decisão administrativa a obrigatoriedade de cumpri-la em detrimento de uma decisão judicial.

Desse modo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Pelo exposto, revela-se necessária a imediata intervenção judicial, motivo pelo qual se requer a concessão liminar da segurança, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Recomendação nº 38, de 19 de junho de 2019, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

## V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos da Recomendação 38/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, até que seja definida a constitucionalidade do art. 106, do Regimento Interno do CNJ, que deu ensejo ao ato impugnado;
- b) a notificação da autoridade impetrada, bem como a ciência aos respectivos órgãos de representação jurídica, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- c) a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se;
- d) ao final, seja concedida a segurança para declarar a nulidade do ato impetrado, em razão da ausência de competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle de decisões judiciais prevista na própria Constituição Federal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).



Termos em que pede deferimento.

Brasília, 25 de junho de 2019